



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro de Educação de Jovens e Adultos Guilherme Gouveia		
EMENTA: Responde consulta feita pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos Guilherme Gouveia, de Granja.		
RELATOR: Edgar Linhares de Lima		
SPU Nº 04556038-2	PARECER: 0350/2005	APROVADO: 22.06.2005

I – RELATÓRIO

O núcleo gestor do Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA Guilherme Gouveia, em Granja, mediante processo nº 04556038-2, faz as seguintes indagações que transcrevemos:

“Sou componente de Núcleo Gestor de uma escola estadual, o Centro de Educação de Jovens e Adultos – Ceja Guilherme Gouveia, em Granja, escola que está esperando a aprovação por esse Conselho de seu Regimento Escolar. Trabalhamos em nossa escola no Sistema Semipresencial, através da divisão das disciplinas em módulos, de acordo com o exposto abaixo:

Ensino Fundamental		Ensino Médio	
Disciplina	Nº Módulos	Disciplina	Nº Módulos
Matemática	12	Matemática	12
Português	12	Português	13
História	10	História	09
Geografia	10	Geografia	08
Ciências	10	Física	05
Arte Educação	02	Química	05
Inglês	05	Biologia	06
		Inglês	07
		Filosofia	04
		Sociologia	04
		Arte e Educação	02

Sendo que para cada módulo pode haver de 1 (uma) a 3 (três) avaliações para que o aluno seja aprovado no módulo e só assim poder pegar o módulo seguinte. Atualmente não possuímos provas de equivalência por série em nenhuma das disciplinas ofertadas.

Pelo exposto acima, venho através deste apresentar a esse Conselho, algumas dúvidas sobre questionamentos envolvendo a educação de jovens e adultos e o ensino regular.

Cont. Par/nº 0350/2005



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Dos Fatos:

1. a educação de jovens e adultos é regida no Estado do Ceará pela Resolução nº 363/2000, sendo que os Artigos 9º e 10 dizem:

Art. 9º - o sistema de ensino, nos termos do artigo 38 da LDB, manterá cursos e exames destinados à certificação de estudos não formais ou à educação continuada que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - São disciplinas da base nacional comum:

I – no ensino fundamental: Português, Língua Estrangeira, Matemática, Geografia, História, Ciências e Artes.

II – no ensino médio: Português (incluindo Literatura Brasileira) Língua Estrangeira, Matemática, Geografia, História, Física, Química, Biologia e Artes.

§ 2º - os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para maiores de dezoito anos.

§ 3º - os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames específicos.

§ 4º - O Conselho de Educação do Ceará editará os programas das disciplinas a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 10 – Para cumprimento do que estabelece o artigo anterior, poderão ainda realizar-se exames de ensino fundamental e/ou médio, como forma de valorização de experiência adquirida, podendo o candidato requerer:

- a) exames para certificação equivalente ao ensino fundamental, respeitado o limite de 15 anos de idade;
- b) exames para certificação equivalente ao ensino médio, respeitado o limite de 18 anos de idade;
- c) exames para certificação de determinada disciplina em qualquer série do ensino fundamental ou médio, para efeito de continuação de estudos.

Cont. Par/nº 0350/2005



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Parágrafo único – Respeitados os limites de idade, o acesso aos exames previstos neste artigo é direito do jovem e do adulto, recomendando-se às instituições credenciadas pelo CEC que o façam pelo menos a cada bimestre durante o ano letivo e, a cada mês, nos períodos de férias escolares”.

2. Temos ainda o Artigo 26 que diz:

Art. 26 – A circularidade entre cursos regulares e os de educação de jovens e adultos é norma geral no sistema de ensino, respeitando-se as seguintes diretrizes:

I – É vedada a recusa de matrícula de concludente de curso de educação de jovens e adultos em instituição de ensino regular, cabendo ao CEC efetuar a matrícula *ex officio* em caso de recusa, ou suspender o credenciamento da instituição recusante.

II – É vedada a recusa de matrícula de aluno oriundo de curso regular com insucesso em disciplina isolada em curso ou exame supletivo, obrigando-se a instituição recipiendária a proceder aos exames solicitados e emitir os respectivos certificados, respeitados os limites de idade estabelecidos nos incisos I e II do § 2º do artigo 9º desta Resolução.

III – É permitida a freqüência simultânea a mais de uma instituição desde que não haja incompatibilidade de horário”.

Das Indagações:

Levando em conta o que diz a Lei estadual sobre a educação de jovens e adultos, sobre o ensino regular e nossa situação enquanto instituição de ensino, pergunto a este Conselho o que segue abaixo:

a) No caso de sermos procurados por alunos que ficaram reprovados em disciplinas isoladas em escolas da Rede de Ensino Estadual, tanto particular como pública, como devemos proceder nos casos a seguir:

1 - o aluno, com idade inferior a 18 anos completos, ficou reprovado no ano letivo de 2004 no 1º ano do ensino médio numa escola particular em uma ou mais disciplinas e pretende cursar no ano letivo de 2005 o 2º ano do ensino médio na mesma escola. Ele pode cursar essas disciplinas em nossa escola e depois levar para a outra escola

Cont. Par/nº 0350/2005



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

os resultados obtidos conosco para que sejam feitas as anotações devidas?;

2 - o aluno, com idade inferior a 18 anos completos, ficou reprovado no ano letivo de 2004 no 1º ano do ensino médio numa escola particular em uma ou mais disciplinas e pretende cursar no ano letivo de 2005 o 2º ano do ensino médio em uma escola de ensino regular da rede pública estadual. Ele pode cursar essas disciplinas em nossa escola e depois levar para a outra escola os resultados obtidos conosco para que sejam feitas as anotações devidas?;

3 - o aluno, com idade inferior a 18 anos completos, ficou reprovado no ano letivo de 2004 no 1º ano do ensino médio numa escola da Rede Pública Estadual em uma ou mais disciplinas e pretende cursar no ano letivo de 2005 2º ano do ensino médio em uma escola de ensino regular da Rede Pública Estadual. Ele pode cursar essas disciplinas em nossa escola e depois levar para a outra escola os resultados obtidos conosco para que sejam feitas as anotações devidas;

4 - As mesmas perguntas acima valem para o ensino fundamental, sendo que neste caso o aluno tem idade inferior a 15 anos completos;

5 - No caso dos mesmos terem idade superior a 15 anos completos para o ensino fundamental e a 18 anos completos para o ensino médio.

Observação: Não falo da realização de exames, de acordo com o previsto na Resolução nº 363/2000, sim de cursar a disciplina e só após o término ser encaminhado o resultado para a escola de origem.

1. nos casos expostos acima, caracteriza-se matrícula por dependência, é permitido em nosso sistema de ensino? Se é, em que casos isso é permitido? E a partir de que idade o aluno teria esse direito;
2. em caso da permissão da matrícula por dependência, existe um limite na quantidade de disciplinas ou o aluno poderia ficar em todas e fazer matrícula na série seguinte independente da quantidade?;
3. teria uma data limite para esse aluno concluir as disciplinas referentes a matrícula por dependência.

Cont. Par/nº 0350/2005



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Certo de que serei atendido em minhas indagações, para que tenhamos certeza de que estamos agindo dentro da legislação vigente, agradeço a atenção e fico aguardando resposta sobre os questionamentos”.

II – VOTO DO RELATOR

Em resposta a suas indagações, esclarecemos:

1. no caso de sermos procurados por alunos que foram reprovados em disciplinas isoladas em escolas da rede de ensino estadual, tanto particular como pública, como devemos proceder nos casos a seguir:

- 1.1. O aluno, com idade inferior a dezoito anos completos etc.

Resposta: se ele foi reprovado em 2004, reprovado está e não há alternativa senão repetir o 1º ano. Se ele obteve notas insuficientes para aprovação e ficou em recuperação, a Resolução permite que ele resolva seu problema de recuperação através de um curso de educação de jovens e adultos, independente de idade.

Neste caso, a Resolução nº 363/2000 delega ao Centro de Educação de Jovens e Adultos - CEJA um apoio aos jovens com dificuldades para continuar seus estudos. O mesmo se diga nas situações de dependência.

A figura da dependência elimina praticamente a reprovação, mas as escolas públicas não adotam por dificuldades de ordem administrativa. Isto prejudica uma grande quantidade de alunos. O intento da Resolução é criar uma hipótese de atendimento aos jovens com este problema. Observe-se, porém, que nem sempre os Centros de CEJA têm condições de atender ao problema, por incompetência efetiva, diante de inexistência de professores para atendimento a todas as disciplinas. De qualquer modo, persiste a possibilidade de uso dessa via de atendimento aos jovens.

Leia-se o item anterior; cuidado com a situação do aluno reprovado por força do regimento da escola, diferente da situação do aluno ainda em situação de recuperação ou de dependência.

Na hipótese da reprovação, o aluno poderá pagar as disciplinas em que foi reprovado e solicitar a matrícula em qualquer escola, adotando a figura da reclassificação, com apresentação das certificações complementares.

Cont. Par/nº 0350/2005



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Mas isto depende muito do nível de formação técnica da direção da escola. Há educadores que consideram a reprovação um instrumento importante. Não é. Importante é saber que problema o aluno enfrenta para ajudá-lo. Se ele não tem como prosseguir os estudos diante da reprovação em uma disciplina, cabe-nos estudar esse tipo de problema para que possamos cumprir a nossa função de educador.

Para exercitar essa orientação geral, vejamos as perguntas uma a uma:

a.1) Sim. Se o CEJA tem possibilidade de orientar o estudo do aluno e verificar sua aprendizagem na(s) disciplina(s) em questão, ele pode, sim. O que está em questão é saber se a escola pode ajudar o aluno a recuperar-se. Não existe reprovação definitiva. Existe reprovação para provocar uma recuperação. A Resolução nº 363/2000 não está muito preocupada com idade de 15 a 18 anos. Está preocupada em abrir alternativas de ajuda para que os estudantes não interrompam seus estudos por causa de insucessos escolares. Na verdade, as reprovações só levam em conta os insucessos dos alunos e não analisam os insucessos dos professores e das escolas. Mas só quem paga é o aluno. Permitir que o CEJA ajude o aluno em reprovações, que correspondem a dependências é uma função importante de ajudar aos jovens e adultos na selva de dificuldades que enfrentam em escolas que não focam o seu trabalho no específico desenvolvimento de cada aluno.

O artigo 10 da Resolução é muito claro. Resta cumpri-lo.

a.2) No caso 2, a reprovação se dá porque a escola não oferece dependência. A Resolução busca dar ao aluno oportunidades que as escolas negam. Esta é uma delas.

Se o CEJA é público, ele deve trabalhar nessas situações para suprir as omissões de escolas particulares e até públicas menos responsáveis. O melhor será receber o aluno, recuperá-lo e fazê-lo prosseguir no próprio CEJA.

a.3) Pode. O fato de ter menos de 18 anos de idade não é contado porque ele ainda está no 2º ano. No caso, o CEJA está funcionando como apoio ou assistência a alunos em situação de risco de abandono de estudo. Como ainda não existe no sistema de ensino alguém que dê apoio a alunos vítimas de reprovações, a Resolução nº 363/2000 resolveu atribuir aos CEJAS esta tarefa.

a.4) Com certeza. Vale também para o ensino fundamental. A consulta insiste em saber se os casos acima consultados são de dependência. Sim, são. E a Cont. Par/nº 0350/2005



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

dependência, pela Resolução Nº 363/2000 pode ser resolvida pelos CEJAS. É uma norma complementar que o Conselho adotou para dar chances às vítimas de reprovações.

Outra pergunta é quanto ao limite de número de disciplinas. O limite de disciplina depende de exame prévio do professor que vai assistir o aluno. Se ele ficar reprovado em todas as disciplinas, equivale a repetir. O normal é que ele fique em 1 ou 2 disciplinas. Se essas disciplinas são essenciais – Português e Matemática – elas são o limite. O orientador do CEJA deve pensar sobretudo nas possibilidades de recuperação do aluno. O problema é dele; da sua capacidade de estudar.

O consultante deve ter em mente que, nesta seara de recuperação, reprovação, dependência, a orientação pedagógica e psicológica é fundamental. Não é possível estabelecer limites específicos de tempo. Tudo depende da situação específica de cada aluno.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de junho de 2005.

EDGAR LINHARES LIMA

Relator

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC